



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)**  
**(à PEC nº 57, de 2012).**

O art. 16-A, da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º, da PEC nº 57, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A As pesquisas eleitorais serão regidas por normas específicas, previstas em lei complementar, observados os seguintes critérios, entre outros:

- I – prévia definição de amostragens e margens estatísticas;
- II – obrigatoriedade de registro perante a justiça eleitoral;
- III – transparência e ampla publicidade na identificação de entidades contratantes;
- IV – definição de conjunto mínimo de informações a ser veiculado quando da divulgação de resultados; e
- V – definição de responsabilidades civil e criminal das entidades realizadoras das pesquisas, assim como das entidades contratantes e de pessoas físicas ou jurídicas divulgadoras dos resultados. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A divulgação de pesquisas eleitorais é um momento importante do processo eleitoral. As pesquisas garantem o direito dos eleitores à informação, durante todo o período eleitoral.

Portanto, é de fundamental importância garantir que sua elaboração seja transparente e que o contexto de sua realização fique evidente ao eleitor. Por este motivo apresentamos a presente emenda, com o propósito de motivar a definição de critérios claros e transparentes para embasar a realização de pesquisas eleitorais,



SF/14949.70380-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

inclusive com responsabilização em caso de descumprimento das normas propostas, alçando ao status de norma constitucional princípios já consagrados na lei eleitoral.

Por este motivo é que pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora Lúcia Vânia**



SF/14949.70380-64